

Finalizado
OK!



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Rejane França Fernandes		
EMENTA: Orienta sobre apoio educacional específico ao aluno Breno França Fernandes, discente da Escola de Ensino Fundamental e Médio Estado do Maranhão.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 10488236-0	PARECER Nº 1413/2012	APROVADO EM: 18.06.2012

I - RELATÓRIO

Rejane França Fernandes, mãe e responsável por Breno França Fernandes, adolescente de 17 anos, residente à Rua Almirante Rubim, nº 1.490, bairro Montese, nesta capital, por meio do processo nº 10488236-0, solicita a este Conselho Estadual de Educação que interceda junto à Escola de Ensino Fundamental e Médio Estado do Maranhão, unidade integrante da rede estadual de ensino, localizada à Rua Carlos Pimenta, nº 506, bairro Mondubim, CEP: 60.764-480, nesta capital, para que seu filho receba um acompanhamento educacional mais efetivo, diante dos problemas pessoais e como aluno que vem apresentando em seu processo de escolarização.

Relata a responsável que seu filho, matriculado na Escola de Ensino Fundamental e Médio Estado do Maranhão, apesar da 'boa vontade' da direção, precisa de uma maior assistência educacional, diante de seu atual estado de saúde. Informa que o adolescente sempre teve problemas nessa área (não especifica quais), mas que a situação se agravou no ambiente escolar ao longo do processo de recuperação de uma cirurgia que sofreu para corrigir fraturas em seu corpo. Conta que foi alvo de 'brincadeiras de mau gosto' por parte dos colegas e que recebeu tratamento antiético por parte de um profissional pedagogo da escola (também não se especifica qual). Segundo sua mãe, encontra-se em 'profunda depressão e isolado em casa' e pede uma 'solução para o mesmo', pois alimenta a esperança de ajudá-lo.

Integram o processo os seguintes documentos:

- uma cópia de receituário da Secretaria Municipal de Saúde de Fortaleza (Secretaria Executiva Regional IV), datado de 18/04/2012, registrando que o adolescente é portador de F-60.3 (traços) + F-33 da CID-10, e prescrevendo uso de haloperidol e fluoxetina;
- cópia de Relatório do CAPSi Infantil Maria Ileuda Verçosa (Secretaria Executiva Regional IV) sobre o adolescente Breno, ainda com 15 anos, datado de 21/09/2010.

Rua Napoleão Laureano, 500 - Fátima CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101. 2000/2011 / FAX (85) 3101. 2004
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-mail: informatica@cec.ce.gov.br



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Parecer nº 1413/2012

Neste documento, constata-se que desde os 13 anos, Breno vem recebendo acompanhamento psiquiátrico e psicológico e fazendo uso de remédios controlados. Seu estado de saúde, segundo informações do Relatório, tem origem em um quadro clínico de calcificação dos ossos, requerendo cirurgias e hospitalização prolongada. Reproduz ainda o episódio que teria sofrido humilhações na escola por parte de uma professora. Destaca que se trata de um adolescente inteligente mas muito retraído, que busca o isolamento, falta muito às aulas e às consultas médicas, sente-se incompreendido e incapaz de partilhar sentimentos. Já tentou o suicídio algumas vezes; seu estado, à época, era de 'choro fácil, irritabilidade excessiva e longos períodos sem querer se alimentar'.

No requerimento, há uma referência a uma cópia de Ata de Ocorrência da Escola de Ensino Fundamental e Médio Estado do Maranhão, mas que de fato não foi anexada ao processo.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

A matéria em apreço ou casos análogos a este já foram objeto de vários Pareceres deste Conselho, a saber: nº 879/99, aprovado em 29.09.1999, com efeito normativo; nº 1031/99, aprovado em 10.11.99; nº 0773/00, aprovado em 21.08.2000; nº 0495/01, aprovado em 12.09.2001; nº 0989/03, aprovado em 20.10.2003; nº 0856/04, aprovado em 08.11.2004.

Além destes pareceres, a vigência do Decreto-Lei nº 1.044/69 de 21.10.1969, publicado no D.O.U. de 22.10.1969 e retificado no D.O.U. 11.11.1969, que "dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica", tem sido referência e fundamentação legal para a maioria dos casos encaminhados ao Conselho.

Neste Decreto, no Art. 1º e alíneas, "são considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por: a) incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares (...); b) ocorrência isolada ou esporádica; c) duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado (...). Como as situações contempladas obviamente implicam em infrequência à escola, na maioria das vezes, o Decreto então estabelece (Art. 2º) que se deve "atribuir a esses estudantes, como compensação da ausência às aulas, exercício domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento".



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 1413/2012

Verifica-se, portanto, que o Decreto "abriu aos alunos portadores de condições mórbidas a possibilidade de manter a continuidade de seus estudos, mediante a adoção de regime de exercícios domiciliares". Nesse sentido, todos os pareceres acima citados possibilitaram ao interessado um atendimento educacional individualizado e em sua residência, tendo em vista que o aluno não apresentava condições de convivência social nos espaços escolares.

Na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, nº 9394/1996), para os educandos com necessidades especiais, dispõe-se no inc. I do Art. 59 que devem ser assegurados "currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades", fundamento este muito recorrente nos pareceres supracitados.

No que respeita à frequência escolar, a LDB em seu Art. 24, inciso VI, diz textualmente: "O controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto em seu regimento e no do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação". Nos pareceres voltados para a matéria em apreço, normatizou-se que os alunos acometidos por esses estados de saúde pudessem 'prosseguir os seus estudos, mediante exercícios domiciliares, desde que a escola tenha capacidade para desempenhar a tarefa a contento e haja cooperação da família. Enquanto sujeito ao regime de exercícios domiciliares, o aluno terá a sua frequência às aulas considerada efetiva".

Diante do exposto e com base na legislação e pareceres indicados (incluindo um de caráter normativo), e para atender ao pedido da mãe e responsável pelo aluno Breno, que acredita e percebe que a escola poderia contribuir de forma mais efetiva no processo de escolarização de seu filho, cuidando de maneira mais sistemática e produtiva na sua integração à rotina escolar ou suprimindo com atendimento específico os períodos de infrequência do aluno, orientamos os seguintes procedimentos:

a) que a EEFM Estado do Maranhão organize e assegure condições pedagógicas e didáticas especiais de atendimento ao processo de escolarização do aluno Breno França Fernandes, identificando junto ao próprio aluno, a sua família, em particular a mãe, aos seus professores, em quais aspectos de sua aprendizagem e de sua sociabilidade precisa de apoio dos profissionais da escola, uma vez que pelos relatos não se tem muita clareza de qual é mesmo o apoio educacional requerido; vale ressaltar que não se pode esperar que a escola supra ou se responsabilize pelo atendimento clínico e psiquiátrico/psicológico requeridos pelo seu estado de saúde, se permanece inalterado o quadro relatado em 2010;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 1413/2012

b) compete à EEFM Estado do Maranhão formular e selecionar as alternativas pedagógicas que garantam o respeito à seriedade pela qual este estabelecimento prima no seu ofício e, ao mesmo tempo, atendam a um aluno que hoje se encontra numa situação diferenciada dos demais e precisa que a Escola também respeite essa diferença, sem fazer concessões ou aligeiramentos, mas entenda que os procedimentos pedagógicos devem considerar uma nova realidade, e continuar a serviço da aprendizagem e sucesso do aluno;

c) se o problema mais sério a enfrentar refere-se à infrequência escolar, debitada ao seu estado psíquico/psicológico, que a Escola faça o atendimento domiciliar, com a mesma qualidade e efetividade que o deve fazer nos contextos de sala de aula, respeitadas as especificidades de cada situação; e enquanto sujeito ao regime de exercícios domiciliares, caso necessário, o aluno terá a sua frequência às aulas considerada efetiva;

d) que a Escola reúna congregação escolar, conselho de classe, se atuantes, professor diretor de turma, se já estiver implantado, e outras instâncias colegiadas afins, para discutir como a Escola pode contribuir, na área de sua competência e atribuições, de forma a assegurar que o aluno encontre no espaço escolar apoio para voltar a se integrar nesse ambiente, consiga dialogar com as rotinas da escola, com seus colegas e professores, recompondo um percurso rompido ou desconstruído por razões que fogem a sua vontade, ao seu desejo e razão; é responsabilidade da escola, sim, importar-se com a saúde integral de todos os seus alunos e de cada um em particular, e isso significa descobrir as possibilidades que a Escola e os que a fazem podem construir dentro de seus limites, cumprindo assim sua função social de formar pessoas profissionalmente capazes, humanamente dignas e preparadas para o convívio em sociedade.

Reitera-se que o interesse e compromisso deste Conselho alinham-se com o sucesso do aluno, resguardando e respeitando os limites e as possibilidades do estabelecimento de ensino, e reconhecendo o empenho que este certamente empreenderá para constituir-se parceiro na solução desta situação.

O presente parecer, portanto, deve ser tomado com fundamento legal para os atos e procedimentos que se fizerem necessários ao apoio educacional solicitado.

É o Parecer, salvo melhor juízo

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação do Ceará.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 1413/2012

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 18 de junho de 2012.

Nohemy R. Ibanez
NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora

Sebastião Mourão Landim
SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Presidente da CEB

Edgar Linhares Lima
EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE